TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000547-35.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato Documento de Origem: IP - 475/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**

Réu: ABIDIEL GONÇALVES LEMES e outro

Aos 17 de maio de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ABDIEL GONÇALVES LEMES, acompanhado do defensor, Dr. Emerson Roberto Pereira. Presente também o réu CRISTIANO CABRAL DA CUNHA PEREIRA, acompanhado dos defensores, Dr. Nelson Francisco Temple Bergonso e Dr. Eraldo Beltrame. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas de acusação Elcio Marcos Bezerra e Gabriel Vergara Gonzales (testemunha comum). Ausente a testemunha de acusação Dagoberto Monteiro Ricetti. Ausente também a testemunha de defesa Paulo Ferreira Andrade Júnior. As partes desistiram da oitiva destas testemunhas. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a inquirir a testemunha de defesa Clayton da Cunha Pereira e interrogando o réu ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos no artigo 171, caput, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, uma vez que segundo a denúncia ambos de utilizaram de um cheque, preenchido por Abdiel, produto de furto, entregando ao despachante, que foi enganado e com isso obtiveram documento de veículo relacionado a serviço prestado. Entendo que, após a instrução processual, o crime de estelionato não ficou suficientemente demonstrado. Como ensina Vitor Eduardo Rios Gonçalves "estelionato é um crime marcado pelo emprego de fraude, uma vez que ao gente, valendo-se de artimanha, consegue enganar a vítima e convence-la a entregar-lhe um bem ..." (Direito Penal., 5ª edição, página 452). Com este citação doutrinária conclui-se que a obtenção da vantagem deve ser concomitante ao emprego da fraude, mas, essa conjugação não restou demonstrada. Na polícia o despachante disse que entregou o documento do veículo no exato instante em que o cheque lhe foi entregue, de modo que a pensar com esta versão teria havido então fraude no exato instante em que o documento foi entregue. Ocorre que em juízo esta mesma vítima disse que o cheque foi entregue posteriormente após a entrega que ele fez do documento do veículo. Em seu interrogatório Abdiel disse que o cheque encartado nos autos foi dado em substituição a um outro título que havia sido retornado. Assim, não ficou suficientemente demonstrado que tenha havido fraude no exato instante em que o serviço e o documento foram prestados e que esta entrega tenha ocorrido mediante o ardil apresentado por Abdiel. Diante desse quadro entendo que o crime não ficou suficientemente comprovado. Isto posto, requeiro a absolvição dos acusados. Dada a palavra À DEFESA do réu ABDIEL GONÇALVES LEMES : MM. Juiz:

A Defesa de Abdiel reitera a judiciosa manifestação do Dr. Promotor de Justiça, requerendo a absolvição do acusado Abdiel Gonçalves Lemes. Dada a palavra A DEFESA do réu CRISTIANO CABRAL DA CUNHA PEREIRA: MM. Juiz: A absolvição do réu Cristiano é medida de rigor, tendo em vista não existir nos autos elementos suficientes que possam colaborar com o depoimento isolado do réu Abdiel. Muito pelo contrário. A prova testemunhal demonstra que não houve qualquer interferência na relação prestada entre o Zezinho Despachante com o corréu Abdiel. Por fim, a Defesa reitera os fundamentos apresentados pelo ínclito representante ministerial. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ABDIEL GONÇALVES LEMES, RG 44.482.649 e CRISTIANO CABRAL DA CUNHA PEREIRA, RG 32.626.434, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 171, caput, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, porque em data incerta, porém certamente em meados do mês de setembro de 2015, no estabelecimento "Agostinho e Bezerra S/S Ltda-ME.", nome fantasia "Zezinho Despachante", situado na Rua Conde do Pinhal, nº 2173, Centro, nesta cidade e comarca, Cristiano e seu então funcionário Abdiel, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, obtiveram, para eles, vantagem indevida consistente em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em detrimento da aludido estabelecimento, representando por seu sócio Elcio Marcos Bezerra, mediante a fraude que abaixo será descrita. Consoante apurado, à época dos fatos Cristiano era o proprietário do estabelecimento comercial "Cunha Veículos" (Cunha Pereira Comércio e Serviços Ltda.), pelo que Abdiel era seu funcionário. Consta ainda que, segundo o próprio CRISTIANO, a empresa vítima prestava regularmente seus serviços de despachante ao estabelecimento "Cunha Veículo", a fim de regularizar os documentos dos automotores que comercializavam. Ocorre que, no período supramencionado, após entregarem alguns documentos ao estabelecimento de Elcio Marcos Bezerra e solicitarem os seus préstimos, os denunciados decidiram envidar esforços para obter vantagem em seu prejuízo. Para tanto, eles se utilizaram da cártula de cheque colacionada aos autos, a qual, além de se tratar de produto de crime, foi devidamente preenchida por ABDIEL. Uma vez no local e após receber alguns documentos regularizados pelo despachante, ABDIEL entregou o título de crédito acima mencionado como forma de pagamento, no valor de R\$ 600,00, mesmo sabendo que ele jamais seria descontado, permitindo assim que seu patrão não arcasse com os custos dos servicos solicitados. A entrega do título de crédito foi previamente combinada com o seu patrão, o ora denunciado Cristiano, que auferiu a vantagem indevida. E tanto isso é verdade, que ao descontar a cártula em comento, Elcio foi informado pelo banco acerca da sua procedência espúria, fato este confirmado pela testemunha Gabriel Vergara Gonzales. Ainda, ao ser localizado, Dagoberto Monteiro Ricetti confirmou ser o verdadeiro titular da folha de cheque em tela, oportunidade em que esclareceu que diversos talões bancários foram subtraídos de seu estabelecimento. No mais, ele afirmou desconhecer a pessoa de ABDIEL, bem como que a assinatura aposta no título apreendido nestes autos era falsa. Realizado exame grafotécnico, a perícia concluiu que os dados apostos no cheque provieram do punho de ABDIEL. No mais, o dolo dos denunciados é manifesto. Primeiro, porque se utilizaram de um cheque furtado e preenchido por ABDIEL para pagar por serviços alheios, em benefício do patrão, induzindo em erro os funcionários e os sócios do estabelecimento vítima. Segundo, porque nenhum deles (denunciados) soube explicar a razão de ABDIEL ter se utilizado de uma cártula bancária espúria para quitar a aludida confecção de documentos em nome e em benefício de Cristiano. Recebida a denúncia (pag.149), o réu Abdiel foi citado (fls. 161) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 162/176). O réu Cristiano não foi citado pessoalmente (fls. 244), sendo citado por edital(fls. 275/276 e 295/297) e constituído defensor e apresentado resposta à acusação (fls. 278/294). Este acusado, ainda, manifestou-se nos autos no sentido de não aceitar a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MP (fls. 304/305), sendo citado pessoalmente (fls. 331). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição dos réus tendo em vista que o crime não ficou suficientemente comprovado, sendo acompanhado pela Defesa dos réus, querendo a de Cristiano o reconhecimento de que o mesmo não teve participação nos fatos. É o relatório. DECIDO. Por mais que se medite sobre a questão "sub judice", de estelionato não se pode cogitar. A prova hoje produzida, mesmo reconhecendo que todas as partes envolvidas, réus e vítimas, foram reticentes, o que ficou revelado, especialmente no depoimento da vítima, um dos proprietários do escritório de despachante que prestava serviços para o estabelecimento "Cunha Veículos", de propriedade na ocasião do réu Cristiano, é que o cheque recebido e que menciona a denúncia representou débito pré-existente e segundo o declarante promovido pelo réu Abdiel. Se foi mesmo Abdiel o único responsável pela contratação do serviço, como ele trabalhava no comércio de Cristiano, certeza mesmo também não existe. O que se tem de demonstrado é que o comércio de compra e venda de veículos utilizava do servico de despachante do escritório da vítima. É possível que no caso do cheque os serviços contratados seriam de responsabilidade única de Abdiel. Mesmo que isso tivesse acontecido, o fato é que a entrega do cheque se deu, como disse a vítima, após diversas cobranças pelos serviços realizados. Assim, mesmo reconhecendo que se tratou de cheque inidôneo e falso, que foi preenchido pelo réu Abdiel, porque ele próprio admitiu e o laudo grafotécnico confirma, não se caracterizou na espécie o crime de estelionato. Isto porque não se extrai da prova qual teria sido o artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento de que tivesse se valido o réu para induzir ou manter a vítima em erro. O crime de estelionato somente ocorre quando coincidem de forma plena o proveito do sujeito ativo e o prejuízo do sujeito passivo. Preexistindo a vantagem, como aqui aconteceu quando houve a entrega do cheque falso, não há como reconhecer o delito em julgamento que é classificado de natureza patrimonial. Se já existia o débito, que não vinha sendo pago e era até cobrado como afirmou a vítima, a entrega e o recebimento do cheque que está mencionado nos autos não modifica a situação e tal acontecimento impossibilitava a ocorrência de fraude. Inclusive, existem referências de que posteriormente o escritório entrou com ação cível contra o réu Cristiano e em tal cobrança não se pode afastar a possibilidade de nela ter sido incluído o débito noticiado na representação. E se ele não foi incluído a cobrança poderia ter sido feita pelo réu Abdiel, que segundo a vítima, foi o responsável pela contratação do serviço. Reconhecendo que o crime não se configurou, desnecessário abordar o envolvimento e a responsabilidade de cada um dos réus no episódio. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO os réus ABDIEL GONÇALVES LEMES e CRISTIANO CABRAL DA CUNHA PEREIRA, com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor:	
Defensores:	

Réus:

MM. Juiz: